À CÂMARA NORMATIVA E RECURSAL DO CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – CNR/COPAM

Ref.: Relatório de Vista relativo à minuta de Deliberação Normativa do COPAM que regulamenta o art. 12 da Lei Estadual nº 13.796, de 20 de dezembro de 2000 e dá outras providências.

1. **Histórico**

O item em questão foi pautado na 116ª Reunião Ordinária da CNR, realizada em 25 de abril de 2018. Na ocasião, foi requerida vista ao mesmo pelos representantes do MPMG, FIEMG e IBRAM.

O presente relato de vistas é realizado de forma conjunta pela FIEMG e IBRAM.

2. **Relatório**

A revisão da Deliberação Normativa COPAM nº 211/2016, teve início em dezembro de 2017. Foi realizada pela SEMAD, por provocação da FIEMG.

Como a Deliberação Normativa COPAM nº 211/2016 não define limites máximos de concentração, o simples fato do resíduo possuir qualquer uma das substâncias listadas em seu anexo, é suficiente para impedir o tratamento desses resíduos dentro do estado, inviabilizando alternativas para destinação ambientalmente adequada de resíduos industriais, seja ela coprocessamento, incineração, blendagem ou recuperação de metais.

A revisão então manteve as substâncias do anexo, determinando limites de concentrações máximos baseados nos Regulamentos da Comunidade Europeia, para cada substância, permitindo então que as empresas afetadas anteriormente pela Deliberação Normativa COPAM nº 211/2016, possam destinar adequadamente os resíduos.

Isto é, definidos os limites é possível dar o tratamento e a disposição mais adequada.

Mesmo dentro dos limites de concentrações máximos especificados, a nova norma exige anuência prévia da SEMAD, comprovando o atendimento para todos os casos de resíduos ou rejeitos gerados fora do Estado.

A minuta de Deliberação Normativa também estabelece a documentação, informações e análises que deverão ser apresentadas pelo interessado para o órgão ambiental para fins de análise do requerimento da anuência.

O controle final fica a cargo do órgão ambiental, que analisará o requerimento do pedido de anuência.

Os poluentes orgânicos persistentes – POPs de que trata a minuta de DN objeto do pedido de vista foram previstos pelo Regulamento (CE) n. 850/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004. Os limites máximos de concentração destes POPs foram estabelecidos pelos Regulamentos (UE) n. 756/2010 e 757/2010, 1342/2014.

Observe-se que entre a publicação destes regulamentos passaram-se 6 anos para que a Comunidade Europeia determinasse as concentrações máximas permitidas para os POPs.

Esses limites são tão restritivos que se o resíduo apresentar concentração abaixo deles, o Regulamento permite que ele receba outros tipos de tratamentos, inclusive reutilização e reciclagem.

Para os resíduos que apresentam limites máximos de concentração acima dos previstos no Regulamento da Comunidade Europeia é obrigatório que seja realizado o tratamento ambientalmente adequado.

Dessa forma, sugerimos a aprovação da minuta de DN nos termos apresentados pela SEMAD.

3. Conclusão

Diante do exposto, sugerimos a aprovação da minuta de DN nos termos apresentados pela SEMAD.

É o parecer.

Belo Horizonte, 18 de maio de 2018.

Thiago Rodrigues Cavalcanti
Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG

João Carlos de Melo
Instituto Brasileiro de Mineração - IBRAM